




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 14 de março de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	343/22
Recebido em:	4/03/2022
Protocolista	[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 02/2022

EMENTA: Concede o título de Utilidade Pública à Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis e Resíduos de Cambé – Recicla Brasil.

Autoria: Vereador Fernando dos Santos Lima.

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente projeto de lei que tem por objeto conceder o título de Utilidade Pública Municipal à Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis e Resíduos de Cambé – Recicla Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.902.493/0001-50, podendo esta beneficiar-se das concessões trazidas pela Lei Municipal 2.828/16.

De acordo com a Exposição de Motivos, a cooperativa acima identificada a tempos atua na cidade, coletando resíduos. Expõe que *“Além da coleta seletiva, a cooperativa realiza projetos de educação ambiental nas escolas, projeto educacional com os filhos dos catadores, projeto de resgate da autoestima e campanhas de arrecadação de alimentos”*.

Ainda, expõe-se que “

Por fim, esclarece que *“aprovação do presente projeto, portanto, concede à cooperativa os benefícios elencados na Lei 2.828/2016, dando à Recicla Brasil a possibilidade de expandir suas atividades no Município, promovendo ainda mais a sustentabilidade ambiental e dando esperança e oportunidades a dezenas de famílias”*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.



Câmara Municipal de Cambé
Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Desta forma, faz-se a seguir.

A – DA INICIATIVA PARLAMENTAR

No que tange à competência legislativa acerca da matéria analisada, a própria Lei Municipal 2.828/2016, dispõe em seu art. 1º, § 1º, que a iniciativa da Lei para concessão do título de Utilidade Pública caberá ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo.

Somado a isto, vale expor entendimento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016).

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Cambé
Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Salienta-se ainda, como visto, que o referido Projeto de Lei apresenta matéria diversa daquelas dispostas na norma supracitada, estando consoante ao entendimento proferido pelo STF.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, fica demonstrada a competência legislativa, quer seja pela própria disposição da Lei 2.828/2016, quer seja com amparo no entendimento de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Cambé
Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que tange a propositura da presente matéria, como já exposto acima, visa-se a concessão do título de Utilidade Pública à Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis e Resíduos de Cambé – Recicla Brasil.

Veja-se que apresentados os documentos comprobatórios exigidos pelo art. 3º, da Lei 2.828, conforme consta no sistema/sítio “<https://sapl.cambe.pr.leg.br/materia/7292/documentoacessorio>”, de modo que preenchidos, salvo melhor juízo, os requisitos autorizadores para a concessão pretendida.

Destarte, não há, ao menos na visão deste relator, óbice legal e formal à Lei apresentada.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura que tem por objeto conceder o título de Utilidade Pública Municipal à Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis e Resíduos de Cambé – Recicla Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.902.493/0001-50, podendo esta beneficiar-se das concessões trazidas pela Lei Municipal 2.828/16.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade do referido Projeto de Lei, está relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

Favorável () Desfavorável



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

Favorável

Desfavorável